



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
8ª VARA CÍVEL

AVENIDA OLINDA, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, 74884120

Processo nº: 5812308-62.2023.8.09.0051.

Natureza: Procedimento Comum Cível.

Polo ativo: Fernanda Martins De Mattos.

Polo passivo: Tecar Automoveis E Assistencia Tecnica Ltda.

SENTENÇA

Este documento possui força de MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO / ALVARÁ (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias), nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por FERNANDA MARTINS DE MATTOS, em face de TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, qualificados nos autos em epígrafe.

A autora narrou, em síntese, que adquiriu veículo Citroen C3 Tendance A, placa PRW9G62, Renavam 01150397435, pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), realizando pagamento via PIX, incluindo pacote de estética no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Afirmou que houve atraso na entrega do veículo, sendo retirado somente em 19/12/2022. Poucos dias após a retirada, surgiram defeitos como fraqueza no acelerador e barulho nos freios, mesmo após diagnóstico inicial favorável. Em 25/12/2022, durante viagem, o veículo apresentou fumaça no capô e falha no ar-condicionado, gerando grande preocupação.

Relatou que, em 28/12/2022, o veículo travou a direção e parou no meio da rua, sendo removido por guincho. Após repetidos defeitos e tentativas de conserto, foi constatado que a suspensão não havia sido trocada conforme informado. A suspensão estava severamente danificada, demandando orçamento de R\$ 4.406,76 (quatro mil quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos) para reparos.

Asseverou que a garantia estendida foi totalmente utilizada nos três primeiros meses, não restando cobertura para outros consertos. Além disso, foram gastos R\$ 15.390,00 (quinze mil

Valor: R\$ 119.390,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 11/12/2024 18:26:41



trezentos e noventa reais) para manutenção adicional devido à ineficácia dos reparos realizados.

Afirmou que o veículo continua inapto para uso, afetando gravemente a sua vida pessoal e profissional, especialmente pelo fato de ter filha autista e ser corretora de imóveis, situação que culminou em seu afastamento do trabalho, por falta de veículo próprio, condição essencial para sua função.

Em razão disso, pugnou pela concessão de tutela antecipada, para obrigar a requerida ao fornecimento de carro reserva às suas custas, da mesma categoria e qualidade do adquirido.

Requeriu a produção antecipada de prova pericial, para evitar que a prova pereça.

Ao final, pediu a rescisão contratual com devolução integral do valor pago pelo veículo e gastos com manutenção, no importe de R\$ 69.390,00 (sessenta e nove mil e trezentos e noventa reais); bem como que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos nos eventos nº 1 e 5.

No evento nº 7 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

A autora informou o pagamento da guia de custas iniciais no evento nº 12.

No evento nº 14 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a requerida forneça um veículo reserva de igual padrão ao adquirido pela autora, até decisão final do presente feito, sob pena de pagar multa diária, bem como foi deferida a produção antecipada de prova e nomeado perito.

Habilitação da parte requerida no evento nº 21.

A requerida informou a interposição de recuso de agravo de instrumento no evento nº 22.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte requerida nos autos do agravo de instrumento, evento nº 23.

Carta de citação da requerida no evento nº 28.

A TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA apresentou contestação no evento nº 29, na qual alegou, em suma, que a venda tratou-se de veículo usado, com cerca de 90.000 km rodados e cinco anos de uso, cujas condições eram de pleno conhecimento da parte autora.

Informou que foi realizado teste drive e inspeção técnica antes da compra, comprovando que o veículo estava em perfeito estado de funcionamento. Os defeitos apontados decorrem de desgaste natural de peças, o que exclui responsabilidade do vendedor.

Asseverou que as revisões foram realizadas antes da entrega, incluindo a troca de óleo, filtros, correia dentada, disco de freio e pastilhas, e não houve qualquer afirmação de substituição total da suspensão, sendo essa alegação infundada.

Ressaltou que eventual problema no câmbio está fora do período de garantia contratual de 90 dias para motor e câmbio, não há comprovação de que os alegados defeitos sejam vícios ocultos existentes no momento da venda, e que a utilização do veículo por mais de um ano afasta a possibilidade de rescisão contratual.



Apontou que defeitos como suspensão desgastada são previsíveis em veículo com alta quilometragem e não configuram vício redibitório.

Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Juntou documentos no evento nº 29.

O perito apresentou proposta de honorários no evento nº 31.

A requerida juntou comprovante de depósito do valor dos honorários do perito e apresentou quesitos no evento nº 34.

Quesitos da parte autora no evento nº 39.

O agravo de instrumento interposto pela requerida não foi provido, conforme evento nº 40.

Perícia designada no evento nº 44.

A autora alegou a impossibilidade de levar o veículo até a oficina da requerida, sob o argumento de que o carro não está funcionando, de modo que não tem como fazer o deslocamento até o local indicado pelo perito. Requereu que a perícia seja feita no local em que o veículo se encontra ou que a ré providencie o deslocamento até a oficina, evento nº 47.

A autora apresentou réplica no evento nº 48, em que impugnou a contestação e reiterou os termos iniciais.

No evento nº 55 foi determinado que a parte requerida providenciasse o deslocamento do carro até sua oficina na data a ser agendada pelo perito.

Laudo pericial no evento nº 60.

A requerida impugnou o laudo pericial no evento nº 63.

A autora impugnou o laudo pericial no evento nº 64.

O perito apresentou laudo complementar no evento nº 66.

A requerida afirmou que o perito ratificou as condições de compra e venda e reiterou que o pedido autoral deve ser julgado improcedente, evento nº 69.

A autora alegou que o laudo pericial demonstra claramente que os defeitos persistiram mesmo após as supostas manutenções realizadas, comprovando que a assistência fornecida não foi suficiente para sanar os vícios do veículo e manifestou-se pela procedência dos pedidos, evento nº 70.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que o acervo documental é por demais suficiente ao deslinde do caso. Logo aplicável as nuances do artigo 355, I, do CPC.



Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

I – Da rescisão do contrato.

A parte autora propôs a presente demanda sob o argumento de que em 2/12/2022 adquiriu o veículo Citroen C3 Tendance A, placa PRW9G62, Renavam 01150397435, pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), assim como adquiriu um pacote de estética, por R\$ 900,00 (novecentos reais).

No dia 21/12/2022 notou que o acelerador do veículo estava fraco e o freio fazia excessivo barulho, levando-o imediatamente até a requerida, pois iria viajar com sua filha. A ré indicou uma oficina, onde foi feito um scanner e dito o carro estava em ótimas condições e que poderia viajar despreocupada. Ao voltar da viagem, em 25/12/2022, o veículo começou a apresentar problemas, saindo fumaça do capô e o ar-condicionado parou completamente de funcionar. Logo após, no dia 28/12/2022, todas as luzes do painel do carro acenderam ao mesmo tempo e começou a emitir um som estranho. A direção foi completamente travada e o carro simplesmente parou no meio da rua, quase causando acidentes e um engavetamento.

A ré rebocou o veículo e o entregou no dia 13/1/2023, entretanto, sem a placa nova e sem o funcionamento do ar-condicionado. Depois de muitas reclamações, no dia 17/1/2023, o carro foi novamente levado para conserto do ar-condicionado e outros problemas que haviam aparecido. Apenas no dia 17/2/2023, ele foi devolvido, mas sem a resolução dos defeitos.

Ao levar o veículo em uma oficina particular, foi surpreendida com a notícia de que a suspensão estava quebrada, desgastada, velha e desmanchando, bem como problema da suspensão e pneus já no arame, de tão gastos, de forma que o reparo foi orçado em R\$ 4.406,76 (quatro mil e quatrocentos reais e setenta e seis centavos).

Apesar de possuir garantia estendida da Gestauto, por um ano ou limitada a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o referido valor foi utilizado nos 3 primeiros meses após a compra. Ainda assim, gastou R\$ 15.390,00 (quinze mil trezentos e noventa reais) para trocar a suspensão e resolver uma série de defeitos.

A requerida, por sua vez, afirmou que a venda tratou-se de veículo usado, com cerca de 90.000 km rodados e cinco anos de uso, cujas condições eram de pleno conhecimento da parte autora, e os defeitos apontados decorrem de desgaste natural de peças, o que exclui a responsabilidade do vendedor, além disso, os defeitos como suspensão desgastada são previsíveis em veículo com alta quilometragem e não configuram vício redibitório.

Antes de mais nada, convém salientar que se aplicam ao caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré preenche os requisitos de fornecedor, previstos no artigo 3º, ao passo que a autora se subsume ao conceito de consumidor, estabelecido no artigo 2º, ambos da Lei nº 8.078/90.

Nessa toada, os defeitos relatados na peça exordial, a depender do resultado produzido, podem ser encarados como fato do produto (acidente que atinge a vida, a segurança e a saúde das pessoas) ou vício do produto (evento que causa prejuízo econômico ao consumidor, em virtude da disparidade entre o ofertado e o efetivamente encontrado, da frustração quanto ao uso que se esperava, ou da diminuição do valor frente às partes viciadas).

No caso, entendo que se está diante de um vício do produto, porquanto a suposta inadequação das peças estruturais do automóvel não chegou a causar qualquer acidente, não



ofendendo a incolumidade física da autora.

Por conseguinte, vício redibitório é o defeito oculto que existe no objeto de contrato, tornando-o impróprio ao uso a que se destina, ou que lhe diminua sensivelmente o valor. Sabe-se que não cabe alegar vício redibitório por conta de defeitos congêneres, ou seja, que decorrem do desgaste natural pelo uso ordinário da coisa.

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se que a autora logrou êxito em demonstrar que o veículo apresentou diversos vícios, os quais necessitaram ser reparados conforme orçamentos e notas fiscais juntadas no evento nº 1, arquivos 8-10.

O laudo pericial produzido pelo engenheiro mecânico nomeado por este Juízo corrobora que o veículo apresentou falhas no sistema de gerenciamento do motor, especialmente relacionadas ao variador de fase da árvore de cames de admissão (códigos P0011 e P000A), comprometendo seu desempenho.

O exame pericial foi realizado com o objetivo de avaliar as condições de funcionamento do veículo em questão, seguindo-se os critérios técnicos estabelecidos.

Na inspeção inicial, verificou-se que o veículo encontrava-se estacionado em box de oficina, sendo realizada uma avaliação visual externa para identificar possíveis anomalias aparentes. Foram constatados vazamentos de óleo lubrificante na região do cabeçote, no bloco do motor, no cárter e na caixa de transmissão. Também foram observadas mangueiras de ar danificadas e conexões adaptadas, indicando possíveis intervenções fora dos padrões recomendados pelo fabricante. Adicionalmente, não foram identificados registros de manutenção periódica, tampouco evidências de que o veículo tenha sido submetido a revisões preventivas conforme especificações técnicas.

O perito disse que foi utilizado um scanner de diagnóstico automotivo modelo AUTEL para análise dos sistemas eletrônicos do veículo. A leitura inicial do sistema apresentou os seguintes códigos de falha: a) P0011: Variador de fase da árvore de cames de admissão – Defeito de trancamento durante o arranque; b) P000A: Variador de fase da árvore de cames de admissão – Defeito de assistência.

O perito também esclareceu que procedeu com teste de rotação para análise dinâmica do veículo. Durante o trajeto, observou-se resposta lenta do motor ao acionamento brusco do pedal de aceleração em baixa rotação, confirmando as falhas anteriormente detectadas pelo scanner. Identificou-se também funcionamento irregular do sistema de transmissão, com "trancos" anormais. Não foram evidenciados ruídos ou falhas no sistema de freios, sendo o comportamento da suspensão considerado dentro dos limites aceitáveis. Contudo, foi detectado odor de gases do escape na parte interna do veículo, mesmo com vidros fechados e ar-condicionado ativado, sugerindo problemas de vedação ou falhas no sistema de exaustão.

O veículo foi classificado como apresentando funcionamento irregular e potencialmente comprometido, com necessidade de reparos corretivos para restabelecer suas condições normais de uso.

Dessa forma, o exame pericial identificou falhas técnicas relevantes que afetam o desempenho e a segurança do veículo analisado.

Relevante destacar que o veículo foi classificado como apresentando "funcionamento sensivelmente irregular e falha potencial", estando inapto para circulação segura até que os reparos necessários sejam realizados.



Destaco:

“Assim, em face do exposto nos autos e após análise deste perito, conclui-se tecnicamente que:

1º) O veículo Citroen C3 Tendance, placa PRW9G62, Renavam 01150397435, chassi 935SLNFNUJB529315, submetido ao exame pericial em questão, apresentou falha relacionada ao funcionamento do motor.

2º) Constatou-se que a falha identificada em diagnostico por scanner, seja “P0011 : Variador de fase da arvore de cames de admissão – Defeito do trancamento quando do arranque”, está relacionada ao desempenho inadequado do motor em situações específicas, conforme sensivelmente constatado em teste de rotação.

3º) Foi possível observar a presença de grande quantidade de lubrificante na parte externa do motor, bem como na parte externa do câmbio, além de mangueira de ar danificada e a presença de conectores com fixação adaptada, configurando falta de manutenção regular do veículo.

4º) Não há registros no histórico de manutenção periódica do veículo, não havendo evidências que este foi submetido as manutenções considerando a recomendação do fabricante.

5º) Portanto o objeto da perícia pode ser caracterizado como veículo com funcionamento sensivelmente irregular e com falha potencial.”

As conclusões do expert deixam evidente a existência dos vícios alegados pela autora, os quais inegavelmente alteraram a qualidade do veículo, e diminuíram o seu valor, razão por que é irrefutável a aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.078/90, segundo o qual:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

O parágrafo 1º do mencionado dispositivo elenca três opções ao consumidor na hipótese em que o vício não é sanado pelo fornecedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias. São elas:

“I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



III - o abatimento proporcional do preço.”

À vista dessas circunstâncias, a autora não pode ser compelida a permanecer com o veículo, visto que precisou ser encaminhado à assistência técnica diversas vezes em curto espaço de tempo após a aquisição, devendo ser garantido a ela os direitos à devolução do automóvel e à restituição dos valores pagos, como autoriza o inciso II, supramencionado.

Repise-se que a depreciação do veículo não pode ser utilizada como fundamento para afastar a responsabilidade da ré, porquanto a consumidora não pode ser penalizada pelos diversos vícios ocultos apresentados no decorrer de poucos meses de utilização.

Ora, a demandante conseguiu retirar o veículo no mês de dezembro de 2022, logo depois, ele já apresentou o primeiro defeito. Mesmo após ter sido levado para uma oficina indicada pela requerida, no dia 25/12/2022 apresentou novo defeito, fatos esses que podem ser demonstrados a partir dos vídeos, conversas por aplicativos de mensagens e das Notas Fiscais de reparos acostadas no evento nº 1.

Destarte, é de rigor a declaração da rescisão contratual, com o retorno das partes ao estado anterior, mediante a devolução do automóvel à ré, e a condenação da requerida ao pagamento do montante integral dispendido pelo bem.

II – Do dano material.

A parte autora relatou que possuía garantia estendida da Gestauto, adquirida junto a requerida Tecar.

A garantia estendida tinha validade de um ano ou limitada a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Esse valor foi completamente utilizado nos três primeiros meses, logo após comprar o carro, pela própria Tecar.

Depois disso, o carro seguiu apresentando defeitos, de modo que gastou R\$ 15.390,00 (quinze mil e trezentos e noventa reais), com a troca da suspensão e uma série de defeitos, para tentar deixar o carro em condições de uso.

Como consectário lógico do reconhecimento da culpa da ré pelo evento danoso, a autora deve ser reparada pelos danos materiais advindos dos reparos que arcou, visando evitar a devolução do referido bem e manter o negócio firmado.

No que pertine ao dano material, registro ser indispensável a comprovação da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados, em decorrência do ato ilícito praticado.

É certo que, em sede de reparação por dano material, a condenação deverá ser sempre certa, determinada e proporcional ao prejuízo efetivamente provado, vedando-se a prolação de uma sentença ilíquida e incerta a pretexto de se minorar um dano que pode, ou não, acontecer no futuro desconhecido.

No tocante ao montante indenizatório, insta frisar que a compensação pela lesão sofrida mede-se exatamente pela extensão do dano, à luz do artigo 944 do Código Civil.

Para comprovar os referidos gastos, a autora juntou aos autos a Nota Fiscal nº 8238, no valor de R\$ 580,00; Nota Fiscal 8238, no valor de R\$ 2.580,00; Nota Fiscal nº 3482, no valor de R\$ 6.115,20; e Nota Fiscal nº 6724, no valor de R\$ 2.994,80.

Não se verifica o comprovante de pagamento do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais)



acerca do pacote de estética, bem como observa-se que a Nota Fiscal nº 322 foi emitida em favor da requerida, de modo que não demonstra que o gasto foi efetivamente suportado pela parte autora.

Nesse passo, diante dos gastos efetivamente comprovados, a requerente faz jus a compensação dos valores dispendidos com os reparos realizados, no valor total de R\$ 12.270,00 (doze mil duzentos e setenta reais).

III – Do dano moral.

Em relação ao dano moral, trata-se de violação à dignidade humana, à honra de uma pessoa. Em termos mais amplos seria a violação a um direito da personalidade, e, neste diapasão, qualquer violação a um direito da personalidade gera um dano moral, pois os direitos da personalidade são direitos mínimos que todas as pessoas devem ter para garantia de sua dignidade humana.

O dano moral está alicerçado na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, ou seja, é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, seus direitos de personalidade.

Geralmente causa dor, tristeza, depressão, angústia, enfim: sofrimento humano. O ofendido sofre uma depreciação emocional, por vezes mais danosa do que a redução de bens materiais.

Assim, o direito procura reparar o prejuízo emocional, o prejuízo da “alma”. À míngua da possibilidade de uma reparação efetiva, real, procura-se uma retribuição pecuniária a fim de minorar as avarias psicológicas sofridas pela vítima.

Conforme disposição do art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da mesma forma, o art. 927 do mesmo diploma legal disciplina que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Desse modo, a questão controvertida perquire unicamente nos elementos culpa e dano, vez que a ocorrência dos fatos restou devidamente demonstrada, tal como a vinculação destes com os resultados advindos.

O dano moral emerge do fato de que a consumidora necessitou retornar por diversas vezes à mecânica para conserto dos vícios apresentados no veículo adquirido, o que viola os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, que devem orientar a interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo.

Sobre o assunto:

EMENTA. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C DANOS MORAIS. VEÍCULO SEMINOVO. AQUISIÇÃO. FINANCIAMENTO. DEFEITOS REITERADOS. VÍCIO REDIBITÓRIO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL DESCARTADA NA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. REVENDEDORA CONDENADA.



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO RESCINDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEMA NÃO ABORDADO NO ATO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte requerida, na contestação, requer a produção de prova pericial, mas em audiência realizada posteriormente, declara expressamente o interesse no julgamento antecipado da lide, não encontra sustentabilidade perante ao juízo ad quem, na alegação de cerceamento de defesa. 2. A persistência do vazamento de óleo, a constatação do mecânico de que o motor do veículo tinha sido trocado, o assoalho desgastado, porque o veículo era de uma cidade litorânea, informações que a autora não tinha conhecimento na época da aquisição, configura o vício redibitório. 3. Comprovados pelos documentos juntados nos autos os prejuízos materiais sofridos pela autora/apelada, devem prevalecer os termos da sentença, que condenou a apelante ao pagamento referente aos danos materiais. 4. Ao se sopesar, de um lado, os reiterados transtornos pelos quais a autora passou nas tentativas, todas inexitasas, de solucionar os defeitos do veículo adquirido, o arbitramento da verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) assenta-se no patamar da razoabilidade. 5. Se a rescisão do contrato de compra e venda do veículo com a revendedora produz efeitos em relação ao contrato de financiamento, exsurge pretensão resistida da instituição financeira, configurando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 6. Carece de interesse recursal a apelante em relação à sua hipotética responsabilidade solidária, posto que, na sentença, as obrigações a ela impostas estão atreladas à rescisão do contrato de financiamento, não se cogitando sobre essa modalidade de responsabilização, razão pela qual não deve ser conhecido. 7. Havendo na sentença um parágrafo específico, condenando a revendedora de veículo ao pagamento do dano material consubstanciado no valor da entrada, não prevalece qualquer dúvida a respeito de quem seria a obrigação de restituir o mencionado valor, impondo-se a rejeição do apelo da instituição financeira, também nesse ponto. 8. Enfrentadas e repelidas as teses recursais apresentadas pelos apelantes, não há necessidade de expressa manifestação sobre dispositivos legais por eles indicados, cumprindo o juízo ad quem os requisitos do prequestionamento. 9. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5579353-11.2023.8.09.0164, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESCISÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO OCULTO. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO



STATUS QUO ANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DE VALOR DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. 1. *In casu*, a autora, ora segunda apelante, adquiriu da primeira ré, conforme instrumento contratual que retrata uma operação de compra e venda, um veículo, com defeito oculto, não tendo a vendedora agido de boa-fé, pois teve toda condição de detectar o defeito do automotor, mesmo porque especialista no ramo de veículos. A instituição financeira agiu apenas para viabilizar o financiamento do veículo defeituoso, não participando da cadeia de produção. Vale registrar que a remansosa jurisprudência já construída sobre o tema tem orientando que somente é possível cogitar em coligação ou acessoriedade entre contratos de compra e venda e de financiamento de veículos quando se tratar de instituição financeira inserida na cadeia de consumo, o que não se constata na espécie. Assim, conquanto o vício do produto possa resultar na extinção da compra e venda, com devolução do bem e restituição dos valores pagos, não será capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento desse mesmo bem. 2. Acolhida a pretensão redibitória da consumidora, rescinde-se o contrato de compra e venda, retornando as partes à situação anterior à sua celebração (*status quo ante*), sendo uma das consequências, a restituição atualizada do preço pelo vendedor e a devolução da coisa adquirida pelo comprador, sem prejuízo das perdas e danos, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3. *In casu*, a sentença determinou a restituição dos valores pagos pela consumidora, a título de entrada, sem atentar com os dispêndios adicionais, postulados na petição inicial e devidamente demonstrados, quais sejam, R\$ 175,76 (cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente ao pagamento do boleto de vistoria para transferência de proprietário e R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais), gastos com peças necessárias a conservação da coisa, conforme devidamente demonstrado nos autos, devendo tais valores integrar a condenação, à guisa de danos materiais. 4. Razoável o quantum fixado a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (oito mil reais), especialmente considerando valores fixados pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal em situação correlata. APELAÇÕES CONHECIDAS. PROVIDA A PRIMEIRA E PARCIALMENTE PROVIDA A SEGUNDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5010939-50.2019.8.09.0134, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, Quirinópolis - 1ª Vara Cível - I, julgado em 29/01/2024, DJe de 29/01/2024)

Outrossim, não se descuida da necessidade de se fixar um valor que seja capaz de refletir o caráter punitivo-pedagógico ao causador do dano, com o intuito de responsabilizar-lhe pelo dano causado, bem como servir de incentivo para que providencie as medidas necessárias para evitar que novos danos semelhantes ocorram.



Nesse desiderato, na hipótese que ora se examina, verifico que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, contudo, propiciar enriquecimento indevido, impondo à requerida punição suficiente para que atue para evitar conduta semelhante.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para:

- a) DECLARAR a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes;
- b) DETERMINAR que a parte autora restitua o veículo descrito nos autos à requerida;
- c) CONDENAR a requerida a restituir o montante integral pago pelo bem, de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), atualizado monetariamente pelo índice IPCA, desde a data do desembolso, e acrescido juros de mora, nos termos do art. 406 do CPC, a partir da citação;
- d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.270,00 (doze mil duzentos e setenta reais), atualizado monetariamente pelo índice IPCA, desde a data do desembolso, e acrescido juros de mora, nos termos do art. 406 do CPC, a partir da citação;
- e) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo IPCA e com juros de mora nos termos do art. 406 do CPC, desde o arbitramento, nos termos da fundamentação supra.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora e ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (na proporção de 20% para a autora e 80% para a parte ré), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Vanessa Crhistina Garcia Lemos
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/2006. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Confiro força de Mandado/Ofício/Termo de Compromisso/Alvará (exceto alvará para levantamento e saque de



importâncias) a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução nº 002/2012 da CGJ e art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

“é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil”

Conforme a Recomendação CNJ nº 111/2021, cumpre destacar que qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada a denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.”

Disque 100 - canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis.

Valor: R\$ 119.390,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 11/12/2024 18:26:41

